



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10074.000053/2011-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-007.876 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria PERDIMENTO. MULTA DE CONVERSÃO
Embargante ADVANCED INT'L CARGO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE.

Afastada a nulidade do lançamento, o processo deve retornar à DRJ para análise das questões de mérito, sob pena de cerceamento do amplo direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para que o processo retorne à DRJ para que sejam apreciadas as demais questões de mérito trazida em sede de impugnação.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

O presente processo cuida de auto de infração para exigência da multa de conversão da pena de perdimento no valor total de R\$ 2.056.676,00. Desse valor, R\$ 2.014.698,00 corresponde a multa de conversão do perdimento em razão de exportação de mercadorias e R\$ 41.978,00 corresponde à mesma multa em razão de importação de mercadorias.

Em análise da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/Fortaleza, deu-lhe provimento integral da seguinte maneira:

*I) PRELIMINARMENTE, por maioria de votos, **DECLARAR A NULIDADE, por vício material, do lançamento relativo à multa decorrente da conversão da pena de perdimento na exportação, para EXONERAR a parcela do crédito tributário no valor de R\$ 2.014.698,00 por falta de amparo legal para constituição do crédito tributário;***

*II) NO MÉRITO, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para exonerar a parcela do crédito tributário exigido, no valor de R\$ 41.978,00.***

Em razão de recurso de ofício interposto pela DRJ/Fortaleza, o processo foi levado a julgamento pela 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, a qual proferiu o Acórdão nº 3301-003058, de 23/08/2016, que por unanimidade dos votos negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pela DRJ.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência questionando somente a possibilidade de aplicação da multa de conversão de perdimento na exportação de mercadorias. Portanto transitou em julgado a aplicação da referida multa na importação, tendo sido definitivamente afastada esta parte do lançamento.

No julgamento do recurso especial de divergência, este colegiado proferiu o Acórdão nº 9303-005988, dando-lhe provimento, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Anocalendário:

2007, 2008, 2009, 2010

*MULTA DE CONVERSÃO DO PERDIMENTO.
IRREGULARIDADE ASSOCIADA À EXPORTAÇÃO.
APLICABILIDADE.*

Valor equivalente ao valor aduaneiro não se confunde com o valor aduaneiro propriamente dito. Assim, não havia, à época da vigência da primeira redação do § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1455, de 1976, acrescido pela Lei nº 10.637, de 2002, qualquer obstáculo para a imposição de multa relativa à conversão do perdimento em pecúnia quando se identificasse irregularidade na exportação.

Diante desta decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração, na qual alega que houve omissão do julgado que não teria devolvido o processo para a DRJ para analisar a questão de mérito trazida na impugnação. Abaixo trecho de suas alegações:

(...)

A decisão supracitada tratou de uma questão preliminar de mérito, qual seja, a possibilidade de aplicação da multa de conversão da pena de perdimento na exportação anteriormente a MP nº 497 de 2010. Porém, ao fim, como não foi julgada a questão de mérito da qual trata a presente ação, os autos devem ser baixados a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro para que este seja julgado.

(...)

Referidos embargos foram admitidos por meio do Despacho da Presidente do CARF, e-fls. 2894 e seg. Como o relator do processo, ilustre conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, não se encontra mais neste colegiado, o mesmo despacho determinou a distribuição a esse conselheiro, por ter sido relator do voto vencedor no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

Como bem esclarecido no relatório, os embargos de declaração foram recebidos para que o colegiado manifestasse quanto à necessidade de retorno dos autos à DRJ para julgamento do mérito da impugnação apresentada pelo contribuinte.

De fato, existe a omissão no acórdão embargado. Ocorre que ao analisar o recurso especial então interposto pela Fazenda Nacional, decidiu-se pela legalidade do lançamento afastando a sua nulidade por vício material. Porém, quando a decisão da DRJ foi proferida, analisou-se a preliminar de nulidade do lançamento em relação à aplicação da multa substitutiva de perdimento na exportação. Ao decidir pela nulidade do lançamento, deixou-se de analisar outras questões de mérito apresentadas em impugnação. Transcreve-se abaixo trechos do voto do acórdão da DRJ, em que fica evidente a falta de análise de mérito em relação à parte do lançamento referente às exportações:

(...)

Sendo assim, por inexistência de base legal autorizando a aplicação da multa de conversão à exportação à época dos fatos e, tendo em vista o disposto no art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de março de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), que estabelece que “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”, **considero parte do lançamento referente à multa por conversão na exportação nulo, por vício material**, em virtude de erro insanável na aplicação da legislação tributária, devendo, portanto ser excluída a parcela de R\$ 2.014.698,00 correspondente ao total do crédito tributário lançado referente à exportação.

(...)

Cumpra esclarecer, inicialmente, **que a análise de mérito do presente voto limitar-se-á unicamente à parte do lançamento pertinente à importação**, formalizada por meio da DI nº 09/0180733-2, porquanto, **a parte do crédito tributário relativo à exportação restou considerada nula em sede preliminar, não havendo mais o que ser apreciado**.

(...)

Vê-se que o acórdão da DRJ analisou as questões de mérito unicamente em relação às operações de importação. Não as apreciou em relação às operações de exportação, por ter decidido preliminarmente pela nulidade do lançamento.

Processo nº 10074.000053/2011-81
Acórdão n.º **9303-007.876**

CSRF-T3
Fl. 6

Portanto, com razão o contribuinte. Para que ele não seja prejudicado em sua defesa, o presente processo deve retornar à DRJ competente para que, afastada a nulidade do lançamento, sejam apreciadas as demais questões de mérito trazida em sede de impugnação.

Diante do exposto, acolho os embargos sem efeitos infringentes quanto ao mérito do acórdão embargado, e voto para que o processo retorne à DRJ para que sejam apreciadas as demais questões de mérito trazidas em sede de impugnação.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal